

PROJETO DE LEI

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 12. O benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos desta Lei ou do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e o provento de aposentadoria no valor de até um salário mínimo do **caput** não serão computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere esta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito constitucionalmente assegurado pelo art. 203, V à pessoa com deficiência carente a um benefício assistencial vem sendo objeto de disputas na arena do Judiciário, colocando grande dificuldade ao acesso a esse direito.

A própria regulamentação do BPC já foi, em si, resultado dessa judicialização: em novembro de 1993, antes mesmo dessa regulamentação, foi impetrado o no STF o Mandado de Injunção nº 448 para exigí-la, e a longa omissão de cinco anos do legislador ensejou a o recurso ao Judiciário por pessoas com deficiência desprovidas de recursos para o próprio sustento. Apenas em dezembro de 2003, a lei foi aprovada, e em setembro de 2004, o STF decidiu a questão, declarando a mora do Congresso Nacional.

Contudo, o critério para fazer jus ao benefício é definido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que considera carente quem tem renda



familiar *per capita* de até 1/4 do salário mínimo, ou seja, R\$ 234,25, continua sendo objeto de disputas.

Há vários critérios legais para definir quem são as pessoas de baixa renda, ou carentes, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola.

Em 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 567985 e 580963, julgou inconstitucional o critério adotado pela LOAS, por considerar que a mudança da situação política, econômica e social e jurídica, com as sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro, levava a conclusão de que a LOAS deveria ser revista, para fixação de novo critério de aferição da carência.

A Suprema Corte considerou, ainda, que deveria ser dado a todos os benefícios assistenciais ou previdenciários o mesmo tratamento, quanto a não serem computados na renda familiar, para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso. Isso porque, na forma do Estatuto do Idoso, em seu art. 34, não deve ser computado, no cálculo da renda familiar, o BPC recebido por outro membro da família. Também foi considerado que é inconstitucional o tratamento discriminatório, declarando-se inconstitucional por omissão o art. 20 da LOAS, por não prever o mesmo tratamento, e mesmo a exclusão do benefício previdenciário do valor mínimo percebido por outro membro da família do cálculo da renda familiar mensal.

Com base nos critérios atuais, temos um total de 1,98 milhão de idosos e 2,4 milhões de pessoas com deficiência em gozo do benefício de prestação continuada. Entre 2009 e 2015, houve um crescimento na quantidade de beneficiários de 42,9% no BPC para pessoas com deficiência e de 24,5% no BPC para idosos, em parte devido à maior conscientização da população sobre seus direitos e pelo esforço dos governos de garantirem o seu atendimento.

No entanto, há um enorme contingente de pessoas com deficiência carentes, mas que não têm acesso ao benefício em face das restrições legais.

Em abril de 2013 o STF, ao apreciar conjuntamente a Reclamação 4374/PE e os Recursos Extraordinários 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, determinou que essa situação fosse superada por meio de lei.

No Recurso Extraordinário nº 567.985, que discutia o critério objetivo de renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo (§3º do art. 20, da Lei nº 8.742 de 1993 - LOAS), o STF declarou a **inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS por omissão parcial da Lei – porém sem pronúncia de nulidade** – ao não adotar critérios mais abrangentes que permitam aferir a miserabilidade jurídica e incluir pessoas que possuam renda familiar *per capita* pouco acima do limite estabelecido:



“(...) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.



O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.(...)**” (Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985).

No Recurso Extraordinário nº 580.963, em que se discutia a exclusão apenas da renda do BPC já concedido a um idoso para fins do cálculo da renda familiar *per capita* no requerimento de outro idoso da mesma família (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741 de 2003 - Estatuto do Idoso), o STF declarou a **inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, sem pronúncia de nulidade**, sob o argumento de que estabelece situação de incoerência e incongruência, na medida em que promove a desigualdade de tratamento para situações similares. A Corte considerou a inexistência de justificativa para discriminação das pessoas com deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. A seguir, parte do texto do referido acórdão do STF:

“(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

Omissão parcial inconstitucional.”



5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (...)" (Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.963)

A presente proposição, portanto, visa afastar esse vício legal, superando a lacuna decorrente, mais uma vez, da mora legislativa, e assegurando a todos o mesmo tratamento – idosos e pessoas com deficiência – de modo a que o critério da renda familiar seja menos gravoso.

Esta será uma medida de enorme impacto social, contribuindo para o respeito à dignidade da pessoa com deficiência em nosso País.

Sala das Sessões,

